



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065938-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVICAR BRASIL - CLUBE DE BENEFÍCIOS E PROTEÇÃO VEICULAR, são agravados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34999

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065938-34.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : MOVICAR BRASIL - CLUBE DE BENEFÍCIOS E PROTEÇÃO VEICULAR

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP
E OUTRO

MM. Juiz de 1ª instância: Fredison Capeline

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Pedido de suspensão da cobrança dos tributos incidentes sobre veículo automotor. Veículo carbonizado, conforme Boletim de Ocorrência lavrado. Decisão que indeferiu a liminar. Inconformismo.

1. Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2. Competência para conhecimento e julgamento do recurso reservada ao Colégio Recursal. Exegese dos artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Turma Recursal.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão da antecipação da tutela recursal interposto por **MOVICAR BRASIL - CLUBE DE BENEFÍCIOS E PROTEÇÃO VEICULAR** contra a r. decisão de **fls. 78/79** dos autos principais do Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública ajuizado pelo ora recorrente em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP E OUTRO**, a

qual indeferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança dos tributos referentes ao veículo **MARCA/MODELO: VW/GOL 1.0; PLACA: ELG4285; ANO/MODELO: 2009; RENAVAL: 00170208753; CHASSI: 9BWAA05U4AT095150. Inconformada, alega a agravante, a fls. 01/07**, que merecedora de reforma a r. decisão, eis que trata-se, no caso, de veículo carbonizado, conforme Boletim de Ocorrência nº 202303230105478, com demonstração inequívoca de que o veículo não possui mais as placas e chassi, não havendo razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando se está diante de direito inequívoco. Ademais, o risco da demora está caracterizado pela necessidade de cumprimento da determinação no Cumprimento de sentença (Processo n. 0002772-80.2024.8.26.0361 – fls. 77), que determinou à agravante a obrigação de transferência do veículo, medida impossível diante do estado do automóvel. **Pugna**, assim, seja o recurso recebido com a concessão do efeito ativo para suspender a cobrança dos tributos incidentes sobre o veículo em voga, provido ao final com acolhimento integral das razões de inconformismo. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O presente recurso não comporta conhecimento, em razão da incompetência absoluta desta C. Câmara de Direito Público.

2. Isso porque a pretensão recursal ora deduzida consiste na reanálise de r. decisão proferida no âmbito do **Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, de onde se extrai que a competência para conhecimento e julgamento do presente recurso é do respectivo C. Colégio Recursal.

3. Tal conclusão é consectário da incidência das normas preconizadas nos **artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura**, deste E. Tribunal de Justiça. Peço vênia para a transcrição dos indigitados dispositivos legais:

Constituição da República

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

Lei nº 9.099/95

"Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado."

Lei Complementar Estadual nº 851/98

"Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar.”

Provimento CSM 2.203/2014

“**Art. 35.** O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

4. Assim, porque a reanálise da decisão ora impugnada não se insere na competência desta C. 9ª Câmara de Direito Público, outra conclusão não emerge senão a de que o presente recurso deve ser remetido à apreciação da respectiva Turma Recursal.

5. Nesse sentido, remansosa jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA – Irresignação contra decisão emanada do Juizado Especial – Incompetência desta Corte – Competência do Colégio Recursal – Artigo 3º, inciso I, do Provimento 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura – Remessa dos autos ao Colégio Recursal competente – Recurso não conhecido, com determinação." (Agravado de instrumento 2210964-44.2017.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência deferida. Ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Descabimento de recurso para esse E. Tribunal. Recurso não conhecido." (agravo de instrumento 2253852-28.2017.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05/02/2018)

"Processual Civil – Processamento do feito nos termos da Lei nº 12.153/2009 – Competência das Turmas Recursais – Recurso não conhecido, determinando-se a remessa à Turma Recursal competente." (Apelação 1001016-78.2016.8.26.0529, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2018)

"Agravado de Instrumento – Ação para fornecimento de

medicamentos com Pedido de Tutela Antecipada – Processamento junto ao Juizado Especial Cível e Criminal – Interposição contra deferimento de tutela antecipada – Competência da Turma Recursal – Remessa a uma das Turmas Recursais correspondentes – Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (Agravo de instrumento 3000210-73.2018.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 05/02/2018)

6. Ante o exposto, por meu voto, **não conheço do recurso, por absoluta falta de competência para tanto, e determino a sua remessa à Turma Recursal para apreciação.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator